



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 86.760  
Recurso De Apelação  
Comarca De Origem: São Domingos Do Capim  
Relatora: Desembargadora Raimunda Gomes Noronha  
Apelantes: Gesualdi Dos Santos Moreira E Outros  
Advogado: Dr. Eugênio Dias Dos Santos  
Apelada: Justiça Pública

**EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO – CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, § 1º, I E II, C.C ART. 35, AMBOS DA LEI 11.343/06) – DESCLASSIFICAÇÃO – CONFISSÃO SOB COAÇÃO – PROVAS – REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA.**

1. As testemunhas Wilson Sobrinho e Devaldo da Silva, policiais militares, relataram o ocorrido da mesma maneira que a testemunha Laércio da Silva, não havendo contradições em seus depoimentos, pois foram seguros e coerentes, dando conta da prática delitiva por parte dos recorrentes, descrita no art. 33, § 1º, I e II, c.c o art. 35, ambos da Lei de Drogas. Assim, a negativa dos recorrentes está divorciada dos demais elementos de prova que dão conta da autoria delitiva perpetrada pelos mesmos, não havendo que se falar em desclassificação e confissão sob coação.

2. O quantum da pena aplicada aos recorrentes se mostra proporcional ao delito cometido e atende as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal.

3. Recurso conhecido e improvido – Decisão unânime.

### ACÓRDÃOS

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de conformidade com o voto da desembargadora relatora.

Esta sessão foi presidida pela desembargadora Albanira Lobato Bemerguy.

Belém, 13 de abril de 2010.

**Desembargadora Raimunda Gomes Noronha**  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto em favor de **GESUALDI DOS SANTOS MOREIRA, ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA e JOSÉ FERNANDES MOREIRA DA SILVA**, com o fim de desconstituir sentença da lavra do Juízo de Direito da Comarca de São Domingos do Capim, que os condenou à pena de nove anos de reclusão, como incurso nas sanções do artigo 33, § 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 35 da Lei 11.343/06.

Sustenta a defesa dos recorrentes que os mesmos não são traficantes, mas usuários de entorpecentes; que o Auto de Prisão em Flagrante foi assinado mediante coação física e moral; e que não há provas suficientes para a condenação, pugnano, ao final, por suas absolvições, ou alternativamente a redução do *quantum* da pena por acreditar ser exacerbada.

Em contra-razões, o representante do órgão ministerial refutou os argumentos dos apelantes, requerendo a manutenção da decisão.

A Procuradoria de Justiça, em judicioso parecer, se manifestou pelo conhecimento e improvemento do recurso.

À revisão.

**VOTO**

Conheço do recurso por preencher os pressupostos e condições de admissibilidade.

Os recorrentes foram denunciados porque no dia 20 de março de 2007, por volta das 22h, os Policiais Militares **Laércio Alves da Silva, Devaldo Marcos Ferreira da Silva e Wilson Carneiro da Cunha Sobrinho**, encontravam-se em diligência na Comunidade Nova Caminhada, Assentamento do Taperossu, em São Domingos do Capim, e ao dirigirem-se à residência do réu JOSÉ FERNANDES MOREIRA DA SILVA, a fim de pedir uma informação, o segundo policial percebeu que alguém jogara um embrulho para cima do telhado do imóvel, fato que os levou a verificar do se tratava; ao revistar o embrulho, encontraram aproximadamente dois quilos da erva “maconha”. No interior da casa foi encontrado também um recipiente contendo em seu interior 560 gramas de sementes da erva. Ao ser interrogado, JOSÉ FERNANDES confessou que a “maconha” prensada foi adquirida na troca com uma bicicleta do réu GESUALDI DOS SANTOS MOREIRA e se destinava para consumo e revenda na ordem de R\$-2,00 (dois reais) cada cigarro. Quanto as sementes, disse que as estava guardando para GESUALDI a quem cabia o cultivo. Ao se dirigirem para o sítio de propriedade de GESUALDI, os policiais lograram em encontrar grande quantidade de “maconha” prensada *in natura*, escondida no buraco de um forno sob uma lona, cuja quantidade apreendida foi no total de 51 quilos. Em companhia de GESUALDI estava seu pai ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA, a quem cabia o transporte da erva em barcos, aos domingos e quartas-feiras, para a sede da cidade escondida em meio às sacas de farinha.

Recebida a peça de ingresso, o processo seguiu seu rito normal, sobrevindo sentença condenatória, o que motivou o presente recurso.

A testemunha LAÉRCIO ALVES DA SILVA, Sargento da PM, declarou em audiência (fl. 80) que:

“O fato aconteceu por acaso, pois estava junto com outros soldados em perseguição a uma moto que havia sido roubada; já estava anoitecendo e havia um ramal, onde resolveram parar em virtude da chuva para pedir uma informação, onde saiu o terceiro denunciado (José Fernandes); ao ver os policiais, este correu para a cozinha, pegou um saco e jogou para cima da casa; que a ação do denunciado despertou a desconfiança dos policiais que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

estavam ali para apenas pedir uma informação; foram então verificar o que estava no saco; neste havia maconha; eram dois pacotes de maconha prensada que davam dois quilos mais ou menos; perguntaram onde haviam adquirido e o mesmo disse que era do seu tio (Antonio Moreira); após o acusado ter apontado de quem havia adquirido, levou os policiais no retiro onde se encontrava o tio de sua esposa e o filho dele; no retiro foram encontradas sete sacas de maconha seca, pois ainda estavam por prensar; lá havia prensa, e após vasculharem mais, encontraram três pacotes prensados no forno de farinha; encontraram também algumas sementes; as sementes encontradas daria mais ou menos quinhentas e poucas gramas; após terem encontrado todo o aparato, foram observar o local de onde haviam retirado a maconha; no local havia a roça de onde haviam colhido a maconha; efetuaram a prisão dos denunciados, porém eles declararam que a maconha não pertencia a eles e sim ao “Jora” e ao “Tapuru”, para que os mesmos efetuassem o plantio e o beneficiamento da maconha e em troca receberia junto com o pai R\$-5.000,00 (cinco mil reais); achou esquisito a versão, pois como o terceiro denunciado informou que os dois outros denunciados era que haviam lhe repassado a maconha e além dos mais, se “Tapuru” estava morto e “Jora” havia fugido, como justificava eles estarem ali com toda aquela maconha armazenada, tendo inclusive dado ao terceiro denunciado (José Fernandes) dois pacotes prensados para vender; o local onde foi encontrado a droga é conhecido como área de risco para o plantio de droga”

As testemunhas WILSON CARNEIRO DA CUNHA SOBRINHO (fl. 81) e DEVALDO MARCOS FERREIRA DA SILVA (fls. 81/82), policiais militares, também prestaram depoimentos durante a instrução do feito, e relataram o ocorrido da mesma maneira que a testemunha LAÉRCIO ALVES DA SILVA, não havendo contradições em seus depoimentos, pois foram seguros e coerentes, dando conta da prática delitiva, descrita no artigo 33, § 1º, incisos I e II, da Lei de Drogas, em combinação com o artigo 35 do mesmo diploma legal.

Assim, constata-se que a negativa dos recorrentes está divorciada dos demais elementos de prova que dão conta da autoria delitiva perpetrada pelos mesmos, devendo ser mantida a condenação.

No que diz respeito ao *quantum* da pena aplicada aos recorrentes, verifica-se que a mesma se mostra proporcional ao delito cometido e atende as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sessão Ordinária de 13 de abril de 2010.

**Desembargadora Raimunda Gomes Noronha**  
Relatora